



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0486722-44.2024.8.04.0001
Classe Recuperação Judicial
Assunto Concurso de Credores
Requerente Frigelo Frio e Gelo Ltda
Requerido Concurso de Credores

DECISÃO

Vistos.

Emenda à inicial realizada às fls. 404/405, em cumprimento à decisão interlocutória com assento às fls. 231/234.

Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, com alterações da Lei n. 14.112/2020, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por **FRIGELO FRIO E GELO LTDA** ("Frigelo"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.564.068/0001-54, com sede na Av. Carvalho Leal, 60, Cachoeirinha – Manaus/AM – CEP: 69065-000 e filial sob o nº de CNPJ/MF 04.564.068/0009-01, localizada na Av. Brasil, 2030, Compensa 1 – Manaus/AM.

Nomeio Administrador Judicial, **Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.590.833/0001-83, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SP 387.450), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SP 396.619) e Breno Dastas Cestaro (OAB/AM 7.352), com endereço profissional na Av. Tefé, 369, Praça 14 de Janeiro, Cep: 69020-090, em Manaus/AM, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br, observado o disposto no art. 21 da LRE, que deverá ser intimado pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, inciso I, c.c. art. 33 da LRE).

Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta LRF.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6. da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, devem ser apresentados, nos autos, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1.º da LRE).

Desde já, determino ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes relativos à empresa recuperanda.

O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c.c.art. 73, inciso II, da LRE).

Realize-se, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1.º, da LRE no Diário Oficial, devendo conter:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7., § 1.º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

Cumpra-se.

Manaus, 21 de junho de 2024

-assinado digitalmente-

Cid da Veiga Soares Junior

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0831/2024, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/06/2024. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/07/2024.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
28/06/2024 - Ponto Facultativo. Portaria Nº 2298, de 24 de junho de 2024 - Prorrogação
04/07/2024 - Instalação do Poder Judiciário no Amazonas - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Deneszczuk Antônio (OAB 146360/SP)	15	22/07/2024

Teor do ato: "Vistos. Emenda à inicial realizada às fls. 404/405, em cumprimento à decisão interlocutória com assento às fls. 231/234. Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, com alterações da Lei n. 14.112/2020, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por FRIGELTO FRIO E GELO LTDA (Frigelo), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.564.068/0001-54, com sede na Av. Carvalho Leal, 60, Cachoeirinha - Manaus/AM - CEP: 69065-000 e filial sob o nº de CNPJ/MF 04.564.068/0009-01, localizada na Av. Brasil, 2030, Compensa 1 - Manaus/AM. Nomeio Administrador Judicial, Medeiros, Medeiros Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.590.833/0001-83, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 - OAB/SP 387.450), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 - OAB/SP 396.619) e Breno Dastas Cestaro (OAB/AM 7.352), com endereço profissional na Av. Tefé, 369, Praça 14 de Janeiro, Cep: 69020-090, em Manaus/AM, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br, observado o disposto no art. 21 da LRE, que deverá ser intimado pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, inciso I, c.c. art. 33 da LRE). Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta LRF. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6. da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes. O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, devem ser apresentados, nos autos, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1.º da LRE). Desde já, determino ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes relativos à empresa recuperanda. O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c.c.art. 73, inciso II, da LRE). Realize-se, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1.º, da LRE no Diário Oficial, devendo conter: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7., § 1.º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE. Cumpra-se."

Manaus, 27 de junho de 2024.